



responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Coelho da Silva** no valor de **R\$ 9.372,61** (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), pelo Achado 8 do Relatório Conclusivo nº 15/2021-DICAMI (fls. 3714/3753), impropriedade devidamente elencada também neste Relatório/Voto, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM alterada pela Resolução nº 04/2018; **10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manacapuru. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Manacapuru no sentido de observar com mais rigor a concessão de diárias obedecendo aos normativos legais também quanto à comprovação destas e providenciar a realização de concurso público a fim de sanear a questão de pessoal na entidade; **10.5. Recomendar** à Comissão de Inspeção - DICAMI que, quando da próxima verificação in loco, examine se o pagamento de adicional a servidor foi cessado (achado 01 do relatório conclusivo nº. 28/2021-DICAPE); **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época.

**PROCESSO Nº 11.952/2020** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade do Sr. Yedo Simões de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1797/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Desembargador Yedo Simões de Oliveira**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Desembargador Yedo Simões de Oliveira, presidente e ordenador de despesas do TJAM, à época, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96.

**PROCESSO Nº 12.334/2020** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandao, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306.

**ACÓRDÃO Nº 1798/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** – Secretário Municipal Chefe da Casa Militar, à época -, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Casa Militar da

